



Associação Nacional de Professores

**Regime especial de aposentação para todos os docentes (Educadores de Infância,
1º, 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico, Ensino Secundário e
Quadro de Educação Especial)**

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República

Excelentíssimos Senhores
Primeiro-Ministro
Ministro da Educação
Presidentes dos Grupos Parlamentares

Excelências,

A Associação Nacional de Professores – ANP é uma organização profissional, não sindical e sem fins lucrativos, de docentes de todos os níveis e graus de educação e ensino (educação pré-escolar, ensinos básico, secundário e superior), em exercício no sector público ou no sector privado.

Foi fundada em 1985 e Declarada de Utilidade Pública a partir de 1991 (D.R. nº 228, II Série, de 03/10/1991).

ANP, assumindo uma cultura de responsabilidade e de compromisso com os Professores e com o País, enquanto organização de docentes e para docentes, caracterizada por preocupações iminentemente educacionais, profissionais e sociais, balizado pela Declaração de Princípios que a instituiu e a partir da qual foram gerados os objetivos que colheram consagração estatutária perante a classe docente, de consecução e afirmação permanente dos quatro valores que a caracterizam e distinguem das demais organizações profissionais: personalizar, promover, dignificar e congregar (os educadores e professores), vem muito respeitosamente solicitar a Vossa Excelência a apreciação do documento apresentado por esta associação.



Associação Nacional de Professores

Sendo a profissão docente uma profissão de desgaste rápido, motivado pelas constantes exigências e desafios de uma sociedade em permanente mutação e das respostas cada vez mais complexas, que a sociedade em geral e a comunidade educativa em particular exigem, nomeadamente as crianças e jovens, aos docentes de hoje, torna-se premente a existência de mecanismos que promovam e salvaguardem a qualidade do ensino. Nesta perspetiva a ANP, entende necessário a instituição de um regime de aposentação, que conjugue a idade e o tempo de serviço do docente. Assim, propomos que a aposentação possa ocorrer aos 36 anos de serviço efetivo ou 60 de idade, salvaguardando um regime de exceção para os grupos de docência 100 e 110.

Assim sendo, face a todo o anteriormente exposto, propõe-se o seguinte:

Os Educadores de Infância e docentes do 1º Ciclo do Ensino Básico, atendendo à especificidade das suas funções profissionais, prestam e, sempre prestaram, um maior número de horas na sua componente letiva (25), comparativamente até aos restantes professores do 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Secundário (22). Por outro lado, há a necessidade de um rejuvenescimento da classe docente.

Para minorar a situação destes docentes, foi criada legislação específica em termos de aposentação, nomeadamente, o Decreto-Lei nº 229/05 de 29 de dezembro, que instituiu um regime transitório para os monodocentes, entretanto revogado, e a Lei nº 77/2009 de 13 de agosto, que por sua vez instituiu um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, que concluíram o curso do Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976, estabelecendo como condição de aposentação ordinária, o exercício dessas funções durante trinta e quatro anos de serviço, e o perfazer da idade de cinquenta e sete anos.

Na verdade, estes dois diplomas, a Lei nº 77/2009, ainda vigente, e o Decreto-Lei nº 229/05, na sua génese apenas pretendem compensar aqueles que, de acordo com as suas funções dedicaram um maior número de horas letivas na docência, estando assim sujeitos a um maior desgaste no exercício das suas funções, também porque lidam com crianças (numa faixa etária na qual são necessários cuidados redobrados globais, seja na aprendizagem,



Associação Nacional de Professores

seja a nível comportamental e afetivo) comparativamente a todos os restantes docentes, sendo assaz injusto, que face às sucessivas alterações legislativas ínsitas tanto no Estatuto da Aposentação, como na Lei nº 11/2014 de 6 de março, por referência ao regime de convergência com o sistema de previdência da Segurança Social, atualmente apenas se possam aposentar aos sessenta e seis anos de idade.

Deste modo, por razões de justiça material e equidade, será da mais elementar justiça, a consagração de um regime especial a este grupo de docentes: **grupo de recrutamento 100 e grupo de recrutamento 110**, permitindo-lhes ter direito a aposentação, **nos exatos termos e condições da Lei nº 77/2009 de 13 de agosto**, sem qualquer penalização, designadamente, no momento em que perfizessem **57 anos de idade e completassem 34 anos de serviço efetivo**.

Ademais, igualmente pelas razões já expostas, sublinhe-se que **os demais docentes, in casu os do 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico, Ensino Secundário e Educação Especial**, atendendo à especificidade desta carreira, e sempre na perspectiva de uma melhoria contínua na qualidade do ensino, deverão beneficiar também de um regime especial de aposentação propondo-se os seguintes termos:

* Possibilidade **dos docentes, num regime transitório que decorreria até 31 de Dezembro de 2020**, poderem aposentar-se, **independentemente de qualquer outro requisito**, quando completassem **36 de anos de serviço efetivo e completo**.

* Consagração de um regime especial de aposentação para os docentes, *in casu* os docentes com habilitações profissionais dos 2º e 3º Ciclos, Quadro de Educação Especial e Secundário, em virtude das características próprias da sua profissão já anteriormente enunciadas, no qual seja **permitida a sua aposentação ordinária no momento em que completassem sessenta anos de idade, e perfizessem 36 anos de serviço efetivo e completo**, a ser vertida como aditamento ao Estatuto da Carreira Docente, como uma verdadeira Carreira Especial, ou em diploma legal autónomo próprio.



Associação Nacional de Professores

* Alteração ao artigo 37º-A do Estatuto da Aposentação, o Decreto-Lei 498/72 de 9 de dezembro, no sentido que a taxa de penalização máxima corresponda a 4,5% anual, no qual seja novamente consagrado o disposto no seu nº 4, entretanto revogado pela Lei 11/2014 de 6 de março, com a seguinte especificidade “*O número de meses de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão atribuída aos subscritores é reduzido em 12 meses por cada período de 2 anos de serviço que exceda 30 anos de serviço à data em que o subscritor atinge 55 anos de idade*”.

* Alteração ao artigo 43º, nº 1 do Estatuto da Aposentação, o Decreto-Lei 498/72 de 9 de dezembro, no qual se **determine que o regime da aposentação voluntária**, será aquele que esteja em vigor no momento em que o subscritor formalize o pedido.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção Nacional da
Associação Nacional de Professores,

(Paula Figueiras Carqueja)

Braga, 18/12/2015